



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 555/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 058, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 058, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende suprimir integralmente o artigo 12 do projeto original, o qual estabelece proibição à distribuição de panfletos, folhetos, impressos ou materiais similares em logradouros públicos, ressalvando aqueles de interesse público promovidos por órgãos públicos ou entidades autorizadas.

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação a competências constitucionais do Município e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A matéria objeto do artigo 12 do projeto original se insere na competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I, VI, alíneas "a", "c" e "d", XIII e art. 7º VI da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I -- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

(...)

c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;

d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;

(...)

XIII - regulamentar as disposições e o uso dos bens públicos de uso comum;

"Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; "

Demais disso, o artigo 12, cuja supressão se pretende, estabelece restrição proporcional e razoável ao exercício de atividades econômicas, em perfeita harmonia com o disposto no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 170, caput e incisos V e VI, da Constituição da República, que condiciona a ordem econômica à observância da defesa do consumidor e da proteção do meio ambiente:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"

Do ponto de vista do direito do consumidor, a distribuição massiva de panfletos publicitários frequentemente se vale da chamada "publicidade insidiosa" ou "publicidade redacional", que camufla conteúdo comercial sob aparência informativa, induzindo o consumidor em erro sobre a natureza da mensagem.

Do ponto de vista ambiental, além da poluição o artigo 225, caput e § 3º, da Constituição da República, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando as condutas lesivas às sanções penais, administrativas e civis.

Em igual sentido, a Lei Federal nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso III, alínea "d", define como poluição as atividades que, direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas do meio ambiente.

Nesse contexto, a distribuição indiscriminada de materiais impressos em logradouros públicos constitui atividade potencialmente poluidora do meio ambiente urbano, causando poluição visual e gerando descarte inadequado de resíduos sólidos em vias públicas, com comprometimento da limpeza urbana e do sistema de drenagem de águas pluviais.

A distribuição de materiais impressos em vias públicas resulta, invariavelmente, no descarte inadequado desses materiais, contribuindo para a degradação do meio ambiente urbano, obstrução de sistemas de drenagem e comprometimento da limpeza pública.

O artigo 12 do projeto original observa rigorosamente os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A medida é adequada ao fim de proteção ambiental e preservação da limpeza urbana; da proteção ao direito do consumidor; e é proporcional em sentido estrito, pois os benefícios à coletividade superam as restrições impostas aos particulares.

Destaca-se ainda, que a proibição constante do artigo 12 não configura cerceamento absoluto à liberdade de expressão, manifestação do pensamento ou livre iniciativa. Trata-se de restrição parcial e justificada, que não impede a divulgação de produtos e serviços por outros meios (redes sociais, televisão, rádio, correio, estabelecimentos privados); ressalva expressamente os materiais de interesse público promovidos por órgãos públicos ou entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizadas; limita-se aos logradouros públicos, não alcançando espaços privados de convívio; não institui controle prévio ou censura e não exige licença prévia para divulgação.

Além disso, o dispositivo confere ao Poder Público, por meio de seus agentes, competência para avaliação do conteúdo de materiais informativos de interesse público, distinguindo-os da publicidade comercial, sem impor condicionamento prévio aos veículos de informação. O controle é fundamentado, sem configurar censura ou violação à liberdade de imprensa.

Logo, a supressão do artigo 12 retiraria do ordenamento jurídico municipal importante instrumento de tutela do meio ambiente urbano, da limpeza pública e da proteção ao consumidor, em frontal violação às competências constitucionais do Município e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, a manutenção do artigo 12 confere maior segurança jurídica e clareza normativa, facilitando a atuação fiscalizatória e o cumprimento espontâneo da norma pelos administrados.

Nesse sentido, a supressão pretendida pela emenda vulneraria direitos fundamentais da coletividade relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à limpeza urbana e à proteção do consumidor, em benefício de interesses meramente particulares e econômicos, configurando retrocesso socioambiental vedado pelo ordenamento constitucional.

De mais a mais, como bem observa a doutrina, "todo agir estatal repercute, em maior ou menor medida, no agir econômico, de modo que sempre que o Estado proíbe ou obriga um comportamento, reflexamente, ou seja, de modo indireto, interfere na atividade econômica" (MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria Jurídica da Liberdade. São Paulo, Contraconcorrente, 2015. p. 176.). Assim, a Lei Municipal que estabelece restrições à panfletagem constitui exercício legítimo do poder de polícia administrativa, em estrita observância aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público.

Portanto, a emenda supressiva ora analisada, ao pretender eliminar norma de proteção ambiental, urbanística e ao direito do consumidor, fundamentada em competências constitucionais do Município, ofende materialmente a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, devendo ser rejeitada.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela inconstitucionalidade da Emenda 058, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral